

O direito à liberdade de expressão e os limites relacionados à honra e privacidade na internet.

Celma Conceição Pereira da Silva e Rogério Carlos Born

Resumo

O presente artigo científico tem como objeto principal o estudo direcionado aos limites impostos aos usuários da internet, com relação aos atos que porventura violem as esferas da liberdade de expressão, afetando de forma direta a honra e a privacidade de todos os usuários da rede. Para tanto se faz necessária a análise profunda de cada um dos direitos fundamentais elencados anteriormente, apontando suas características principais. O intuito principal deste estudo, tem como marco inicial a internet e seu contexto histórico, bem como a sua finalidade enquanto rede social, e a partir deste, aprimorar discussões acerca da sua utilização, delimitando sua extensão de modo, que sua utilização não comprometa ou viole direitos fundamentais relacionados à honra e a privacidade dos demais usuários.

Palavras-chaves: Contexto histórico, internet, liberdade de expressão, privacidade, honra.

Abstract

The main objective of this scientific article is to study the limits imposed on internet users, in relation to acts that perhaps violate the spheres of freedom of expression, directly affecting the honor and privacy of all users of the network. To this end, it is necessary to thoroughly analyze each of the fundamental rights listed above, pointing out their main characteristics. The main intuition of this study, has as its initial landmark the internet and its historical context, as well as its purpose as a social network, and from there, to improve discussions about its use, delimiting its extension so that its use does not compromise or violate fundamental rights related to the honor and privacy of other users.

Sobre os autores

Para Bacharel em Direito do Centro Universitário UniDomBosco (UniDomBosco).
E-mail: celmadasilva21@hotmail.com

Mestre e doutorando em Direitos Fundamentais e Democracia. Especialista em Direito Eleitoral, Direito Militar e Metodologia de Ensino na Educação Superior. Cientista Político, bacharel em Direito e Relações Internacionais. E-mail: rcborn@uol.com.br.

Keywords: Historical context, internet, freedom of expression, privacy, honor.

Artigo recebido em 1º de julho de 2022 e aprovado pelo Conselho Editorial em 11 de julho de 2022.

Introdução

A internet evoluiu de maneira exponencial nas últimas décadas, sendo cada vez mais popular e acessível a maioria da população mundial, no entanto o uso indiscriminado por parte de alguns usuários passou a violar alguns direitos fundamentais, desta forma, conflitos antes relacionados apenas ao mundo real se estendem à esfera virtual.

Tais conflitos resultam de forma direta do conflito entre a honra e a privacidade versus a liberdade de expressão, colisões que antes somente eram visíveis na mídia clássica.

Muito embora possam parecer semelhantes, as colisões de direitos fundamentais oriundos na web, apresentam consequências ainda mais graves, dada a extensão e agilidade de propagação.

Nestes casos, a propagação de informações privadas que degradam a honra, e afetam a privacidade estarão disponíveis a qualquer tempo e ao alcance de milhões de usuários. Cabe salientar que, uma vez, divulgadas provocam constrangimento público às vítimas.

A partir do estudo do presente tema, se observa que o objeto de debate é de fato antigo, porém o meio pelo qual se propaga utilizado é recente.

Sendo assim, o intuito da presente pesquisa é o de identificar as principais características que diferem as declarações reais das virtuais, através da análise dos principais aspectos doutrinários e a luz das reservas jurisprudenciais acerca dos direitos abordados, de modo a se estabelecer critérios concretos e objetivos a serem observados pelo magistrado quando da análise de cada caso concreto.

Internet e liberdade de expressão

A internet assim como outras invenções revolucionárias, como a máquina a vapor também foi um importante marco tecnológico, não somente para o nosso país mas para o mundo. A rede mundial de computadores possibilitou uma nova perspectiva de

acessibilidade, de acesso à informação e interatividade. É a chamada revolução tecnológica conforme Sússekind:

O nosso mundo está vivendo, indubitavelmente, uma fase de transição resultante da nova revolução tecnológica, que se processa de forma acelerada, desde o invento dos chips. A informática, a telemática e a robotização têm profunda e ampla repercussão intra e extra empresa, configurando a chamada época pós-industrial.³

Deste modo é necessário que se façam alguns delineamentos sobre o surgimento e contexto histórico da web, para que então seja possível compreender quais os desafios que o Poder Judiciário terá que solucionar diante das ações judiciais que verse sobre a fusão entre a honra, privacidade e dignidade em face da má utilização das plataformas sociais.

O significado da palavra internet surgiu da fusão de duas palavras originalmente inglesas, *network* que em Português significa rede e internacional cujo significado é internacional. Sendo assim, a *internet* significa uma rede internacional de computadores interligados, onde todos os dados e informações são transmitidos aos usuários a ela conectados, sem limites ou fronteiras de utilização.⁴

Os primeiros registros históricos da *internet* aconteceram nos Estados Unidos da América por volta da década de 1960, em plena Guerra Fria, direcionado apenas para fins militares. Utilizada pelo Departamento de Defesa norte-americano, seu único objetivo manter o contato entre os setores de pesquisa, mesmo sob a iminência de que suas bases fossem destruídas pelos adversários naquele momento histórico, observe-se:

Com a Guerra Fria os americanos optaram por montar uma rede sem hierarquia, com interconexões redundantes, uma espécie de ninho de serpente com milhares de cabeças e ao mesmo tempo sem cabeça alguma. De modo que se os soviéticos jogassem uma bomba sobre

3. SÚSSEKIND, Arnaldo. Direito constitucional do trabalho. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 41-42.

4. CORRÊA, Gustavo Testa. Aspectos jurídicos da internet. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 8.

Washington ou qualquer outra grande cidade a rede de computadores continuaria funcionando sem interrupção. Essa foi a planta sobre a qual a Internet foi construída.⁵

Em 1969, o Departamento de Defesa dos EUA deu início ao programa ARPANet (*Advanced Research Project Agency Network*), com o objetivo de interligar diversas agências militares e centros de pesquisa. Originalmente a rede era formada por apenas quatro computadores, sendo um em Utah e três destes no estado da Califórnia. As notícias que indicavam o sucesso do programa logo fizeram com que outros computadores e redes experimentais, como as ondas de rádio e satélites, aderissem a esta rede.⁶

No ano de 1989 foi criada a *World Wide Web* (WWW), que se traduzida para o nosso idioma significa rede de alcance mundial. A web é composta por um conjunto de recursos que viabilizam a navegação por meio da *internet*, através de pesquisa com textos hipersensíveis ou hiper-referências em forma de palavras, títulos, imagens de um mesmo computador ou diversos computadores.⁷

Em meados de 1996 as páginas da *internet* passaram a apresentar novas atividades, no entanto o acesso da rede pela população era bastante limitada. Apenas uma pequena parte da população detinha acesso a ela, usufruindo de serviços disponíveis unicamente voltados a páginas pessoais, notícias, *chats* e buscas. A novidade espalhou-se rapidamente e grandes empresas passaram a cobiçar o alto potencial que a *internet* tinha a oferecer. A partir deste momento foram abertos novos serviços aos usuários como por exemplo compras *online* e pagamento de dívidas, inovações que a *internet* no meu de Web 1.0.⁸

-
5. PANTOJA, Sônia; FERREIRA, Rosângela. Evolução da internet no Brasil e no mundo. Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000. p. 7. Disponível em: <ftp://ftp.mct.gov.br/Biblioteca/1750-Evolucao_internet_Brasil_mundo.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2017.
 6. Neste sentido: FILIPPO, Denise Del Re; SZTAJNBERG, Alexandre. Bem-vindo à internet. Rio de Janeiro: Brasport, 1996. p. 19.
 7. Neste sentido: VILHA, Ana Patrícia Morales; AGUSTINI, Carlos Alberto Di. E-marketing para bens de consumo durável. Rio de Janeiro: FGV, 2002. p. 20.
 8. MELO JUNIOR, Cleuton Sampaio de. Web 2.0 e mashups: reiventando a internet. Rio de Janeiro: Brasport, 2007. p. 13-14.

Por volta de 2003 ocorreu a evolução da rede, denominada *Web 2.0*. Sua principal característica não se baseia em avanços tecnológicos, mas, em uma mudança de objetivos para os caminhos da *internet*. Notou-se então que era necessária uma transformação nos *sites* que começavam a se tornar antiquados e monótonos, que resultou em uma troca de conteúdos conforme Vaz:

Web 2.0 é a mudança para uma *internet* como plataforma, e um entendimento das regras para obter sucesso nesta nova plataforma. Entre outras, a regra mais importante é desenvolver aplicativos que aproveitem os efeitos de rede para se tornarem melhores quanto mais são usados pelas pessoas, aproveitando a inteligência coletiva.⁹

Seu principal aspecto era a extensão do compartilhamento de informações e a expansão das redes voltadas aos relacionamentos. A oferta de novos entretenimentos foi utilizada como forma de manter os usuários conectados, além de incentivar a procura destas redes por novos usuários. Em resumo a web 2.0 serviu de impulso para a evolução da internet que conhecemos atualmente.¹⁰

A internet se tornou peça fundamental na economia mundial, devido o seu acelerado desenvolvimento, além de ser um meio de comunicação que engloba um número inestimável de usuários, tornando-se implacável em relação aos outros setores como, a televisão, o rádio e até o cinema. Estima-se que entre os anos de 1996 até o ano de 2000 esta marca já chegava em torno de 275 milhões em todo o mundo.¹¹

A partir de então a internet veio se aperfeiçoando e expandindo a cada dia, conforme o relatório State of Connectivity divulgado em 2015 pela rede social Facebook, que mensurou o número de internautas neste ano, que chegou à marca histórica de 3,2 bilhões

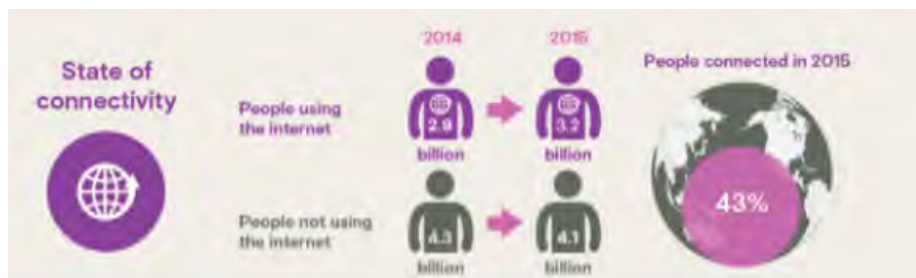
9. VAZ, Conrado Adolpho. Google marketing: o guia definitivo de marketing digital. 2. ed. São Paulo: Novatec, 2008. p. 44.

10. VAZ, C. A. Op. cit. p. 134-135

11. PANTOJA, S.; FERREIRA R. Op. cit. p. 9

de usuários no mundo, ou seja, 43% da população mundial já utilizava a rede internacional de computadores.¹²

Figura I - Estado de conectividade no mundo



Fonte: Newsroom – Facebook.

A conceituação de rede social é determinada basicamente como uma ligação entre indivíduos, grupos ou até empresas que se unem em prol de um interesse ou objetivos em comum, que debatem sobre temas variados, e compartilham conteúdos relacionados:

As redes sociais podem ser definidas como uma estrutura social formada por indivíduos (ou empresa), chamados de nós, que são ligados (conectados) por um ou mais tipos específicos de interdependência, como amizade, parentesco, proximidade/afinidade, trocas financeiras, ódios/antipatias, relações sexuais, relacionamento de crenças, relacionamento de conhecimento e de prestígio, etc.¹³

Importante mencionar que os internautas não estão apenas interligados, pode se dizer que eles criam e compartilham conteúdos relevantes para o seu próprio grupo naquele momento. Mesmo nas redes norteadas com fins pré-definidos, não é possível prever nem

12. FACEBOOK. *State of connectivity 2015: a report on global internet access*. 2015. Disponível em: <<http://newsroom.fb.com/news/2016/02/state-of-connectivity-2015-a-report-on-global-internet-ccess/>>. Acesso em: 22 fev. 2016.

13. GABRIEL, Martha. *Marketing na era digital: conceitos, plataformas e estratégias*. São Paulo: Novatec, 2011. p. 196.

ao menos garantir o controle de todas as interações que nelas poderão advir:

As tecnologias de informação e comunicação continuamente atualizadas e reapropriadas no ambiente aberto e (ainda) pouco regulado da *Internet* têm exponenciado à complexidade das redes sociais, que não são obrigatoriamente evolutivas: ganham e perdem ao longo do seu percurso, assim como ocorrem mudanças qualitativas nos vínculos entre esses nós, sem que isso altere a sua identidade. Como uma roda de ciranda, a rede pode se deslocar no espaço (físico ou virtual), sem que as pessoas precisem se desconectar (basta que sigam juntas na mesma direção); e se reorganiza e se readapta a cada circunstância, sem que perca o seu propósito.¹⁴

Percebe-se que muito embora as redes sociais sejam organizadas e tenham seu conteúdo previamente definido, não se pode prever as atitudes dos usuários daquele grupo. Em resumo a internet é imprevisível, principalmente por seu grande poder de divulgação de informações em tempo real. Observa-se que os conteúdos produzidos nem sempre condizem ao tema daquela rede, inclusive à moral e ao livre arbítrio dos usuários que se utilizam da rede.¹⁵

Conforme já mencionado anteriormente, um dos pilares da rede é a liberdade que os usuários possuem ao utilizá-la. A união desta liberdade e o sentido de proteção provocado pela distância entre os usuários pode induzi-los a expressões que não estão de acordo com a moral e os bons costumes, violando os direitos básicos dos cidadãos como a honra, a imagem e a sua dignidade.

Tais atitudes configuram verdadeiras agressões aos limites alheios que a liberdade de expressão proporciona:

escondidos atrás da tela do monitor e acreditando-se seguros a quilômetros de distância, muitos usuários sentem-se mais à vontade e diminuem sua timidez. Cantadas que não seriam dadas tête à tête ou

14. AGUIAR, Sonia. *Formas de organização e enredamento para ações sociopolíticas. Informação & Informação*. Londrina: UEL, 2007. Disponível em: <<http://www2.uel.br/revistas/informacao/viewissue.php?id=39>>. Acesso em: 26 fev. 2017. p. 9.

15. Neste sentido: GABRIEL, M. Op. cit. p. 202-205.

agressões que não seriam feitas se soubéssemos que o interlocutor é faixa preta no judô acabam por acontecer. O usuário deve estar atento para não passar do limite. É preciso ainda nos policiarmos (só um pouco!) se não estamos falando demais de nós mesmos – contando muitos fatos ocorridos na vida e detalhes de nossas preferências pessoais – para pessoas que, a rigor, não conhecemos bem.¹⁶

A intensa massificação das agressões por parte de alguns usuários se agravam quando estas ocorrem em plataformas sociais na *internet*, devido ao grande potencial que estas redes possuem de disseminação de conteúdos de ódio entre os usuários.

Por fim, pode-se citar que à liberdade de expressão que alguns usuários têm tanto para a criação ou compartilhamento de conteúdos na *internet* é de fato ilimitada e em tempo real, facilitada pelo distanciamento físico entre os indivíduos, que proporciona uma relação muito mais rápida:

As relações podem ser mediadas pelo computador, da mesma forma que a interação. Neste caso, a relação poderá ser diferente da relação que aconteceria em um quadro de interação face a face devido às limitações contextuais da mediação. Logo, a mediação pelo computador traz aspectos importantes para a relação social, como o distanciamento entre as pessoas envolvidas na construção dessa relação pode alterar a forma através da qual ela é estabelecida. Esse distanciamento proporciona, por exemplo, anonimato sob muitas formas, já que a relação entre o corpo físico e a personalidade do ator já não é imediatamente dada a conhecer. Logo, é mais fácil iniciar e terminar relações, pois muitas vezes, elas não envolvem o ‘eu’ físico do ator.¹⁷

Para melhor se compreender esta problemática emergente, é necessário um estudo sobre os direitos relacionados à personalidade, para enfim entender os limites constitucionais relacionados à liberdade de expressão, de modo que estes não violem a honra e a privacidade.

16. FILIPPO, D. D. R.; SZTAJNBERG, A. Op. cit. p. 312.

17. RECUERO, R. Op. cit. p. 37.

Liberdade de expressão

Silva Compreende-se a liberdade de expressão, como o direito que todo e qualquer cidadão possui de manifestar livremente suas opiniões e pensamentos, sejam elas de cunho cultural, artístico ou religioso, desde que observados os preceitos legais. Tal característica corrobora com o texto constitucional que a define como direito fundamental, conforme artigo 5º, IV e IX da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.¹⁸

Merece ainda destaque neste sentido, com relação a disposição constitucional no que se refere a proteção aos atos que resultem em censura, independente de sua natureza, de acordo com o artigo 220, § 2º da CF:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Ademais, o direito citado anteriormente é assegurado em alguns documentos internacionais dos quais nosso país é signatário, como por exemplo a Declaração Universal Dos Direitos Humanos ao mencionar a proteção à honra como sendo um direito fundamental previsto em Lei:

18. Constituição Federal de 1988. Artigo 5, IV e IX. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 06 Abr. 2021.

Artigo 12: Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem no ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.¹⁹

Percebe-se ainda o anseio legislativo no intuito de proteger à privacidade dos indivíduos, ao ponto de reconhecer as ingerências proferidas a terceiros como ataques à privacidade e a honra, conforme dispõe o Pacto Internacional Sobre Direitos Civis E Políticos:

Artigo 17:

1. Ninguém poderá ser objetivo de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação.

2. Toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas.²⁰

Neste sentido a Declaração De Chapultepec, firmada em meados de 1994 ressalta a importância da liberdade de expressão, de modo a se garantir o bem estar individual e promover a liberdade:

I - Não há pessoas nem sociedades livres sem liberdade de expressão e de imprensa. O exercício dessa não é uma concessão das autoridades, é um direito inalienável do povo.

II - Toda pessoa tem o direito de buscar e receber informação, expressar opiniões e divulgá-las livremente. Ninguém pode restringir ou negar esses direitos.²¹

19. Declaração Universal Dos Direitos Humanos 1948. **Artigo 12**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em 11 abr. 2021.

20. Pacto Internacional Sobre Direitos Civis E Políticos. **Artigo 17**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em 11 Abr. 2021.

21. Declaração de Chapultepec. **II e II**. Disponível em: <<https://www.abert.org.br/web/menuperu/dec-chapultepec.html>>. Acesso em: 11 Abr. 2021.

Segundo Mendes²², o modelo ideal de liberdade de expressão se baseia em um conceito interpretativo, conhecido por “Argumento Humanista”, através do qual se permite de forma vasta a exposição de ideias minoritárias, e não apenas a circulação de informações de caráter dominante. Tal entendimento defende que a liberdade de expressão pela primeira via possibilita a contraposição de informações levando a um maior entendimento por parte da sociedade.

Importante ainda destacar que a liberdade de expressão é compreendida como um direito que por si só origina prestações negativas por parte do Estado, que deve se abster do uso de suas atribuições, de modo a não interferir nas manifestações privadas.

Contudo o Tribunal de Justiça de São Paulo, já reconheceu em apelação cível - AC: 10949828720178260100 a extrapolação dos limites relacionados à liberdade de expressão, em casos de publicação de matérias jornalísticas que ofendem a honra dos recorrentes:

Responsabilidade Cível. Liberdade de expressão. Internet. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Sentença que determina ao jornalista réu a retirada de matérias publicadas em desabono à autora, empresária conselheira e patrocinadora da Sociedade Esportiva Palmeiras, e o condena ao pagamento de R\$ 15.000,00 a título de indenização por danos morais. Irresignação da autora. Pedido de elevação da indenização. Descabimento. Valor em simetria com o art. 944 caput do CC e com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como com as circunstâncias do caso concreto. Pedido de fixação de multa diária para a hipótese de descumprimento da obrigação de fazer. Cabimento. Necessidade de garantia da efetividade da tutela jurisdicional. Matérias que continuam disponíveis na internet. Multa diária fixada em R\$ 500,00, limitada a R\$ 15.000,00. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

(TJ-SP - AC: 10949828720178260100 SP 1094982-87.2017.8.26.0100, Relator: Alexandre Marcondes, Data de

22. MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 360.

Julgamento: 30/07/2019, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/07/2019)²³

Ademais, o sentido de liberdade de expressão bem como o seu exercício são de fato amplos, isto por que enquanto não houver conflito com os demais direitos fundamentais ou valores constitucionais, qualquer opinião, comentário ou julgamento independente do tema abordado, seja ele de interesse público ou não, encontra-se amparado pela legislação²⁴.

Neste sentido a Lei 12.965 de 2014, é clara ao garantir a liberdade de expressão nos meios digitais, como meio de se garantir a preservação do exercício da cidadania:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria. Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;

Observa-se que a Lei tem como objetivo principal garantir a liberdade de expressão como meio de proteção dos direitos humanos atrelados ao desenvolvimento da personalidade.

Limitações impostas à liberdade de expressão

Como já citado anteriormente a liberdade de expressão trata-se de direito fundamental, e portanto considerada cláusula pétrea de ordem constitucional, desta forma, a mesma não pode sofrer supressão via emenda constitucional.

23. Tribunal de Justiça de São Paulo - SP. Apelação Cível – 10949828720178260100. Disponível em: < <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/902574027/apelacao-civel-ac-10949828720178260100-sp-10949828720178260100>>. Acesso em: 14 abr. 2021.

24. *Ibidem* p. 361.

Segundo Barroso, este é o elemento que a difere das regras, haja vista, que os direitos fundamentais possuem as mesmas características dos princípios²⁵.

A corrente doutrinária define as regras como “mandados de definição”, sendo a sua aplicação subordinada a condição de que não restem dúvidas quanto à sua aplicação. Nos casos em que houver conflito entre regras, critérios tradicionais serão aplicados, como por exemplo, a ordem cronológica das leis, onde a lei posterior prevalece sobre a anterior, hierárquica, em que a lei superior predomina sobre a inferior, e por fim o quesito especialidade, aplicada quando a lei especial prevalece sobre as demais²⁶.

Os princípios, por outro lado, são definidos como “mandados de otimização”, uma vez que sua aplicação se dá de maneira abstrata, o que justifica o fato de possuir maior abrangência que as regras ocasionando choque entre diferentes valores.

Nestes casos cabe ao magistrado, diferente do exemplo anterior, aplicar a ponderação de interesses, técnica em que os valores são sopesados, de modo que a solução do conflito preserve o máximo de cada princípio envolvido, preservando seu núcleo individual, evitando a sobreposição entre eles, aplicando-se o mesmo raciocínio aos direitos fundamentais expressos na forma de princípios²⁷.

Importante salientar ainda que, o juízo baseado na ponderação pode ser aplicado anterior ou após a manifestação de opinião ou pensamento, de modo, a se identificar se existe ato lesivo e o posterior direito a indenização, na segunda hipótese a ponderação ocorre nas situações em que o autor toma conhecimento previamente de futuro ato ilícito, que possa vir a violar seu direito fundamental, e

25. BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Renovar, n. 235, p. 1-36, jan./mar.2004.

26. Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro (Pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). In: BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e Aplicação da Constituição: Fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 328-330.

27. BARROSO, Luís Roberto. Op.Cit. p. 1-36.

portanto recorre ao poder judiciário a fim de se pleitear o impedimento do ato lesivo.

Cabe ao judiciário analisar previamente as alegações e averiguar os fatos de forma cautelosa, evitando que ocorra a censura de forma indevida. A Constituição Federal²⁸ é clara quanto aos limites da liberdade de expressão:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Vedado portanto, a legislação tutelar conteúdo que resulte em injúria, difamação e calúnia, bem como demais ilícitos penais, como por exemplo a incitação ou a apologia ao crime previstas no código penal²⁹.

Garantia ao direito à liberdade e a honra

Como já abordado anteriormente a Constituição Federal garante a inviolabilidade da intimidade, liberdade e honra, que inclui a vida e a imagem de cada indivíduo, por meio de tutelas constitucionais, de forma que uma vez violados tais direitos, garante às vítimas o direito à indenização por danos morais. Isto porque os direitos citados estão intimamente atrelados a personalidade e a natureza humana³⁰.

Sociedades antigas, duelavam por sua honra como forma de proteger a sua reputação, duelos estes que resultaram em diversas

28. Constituição Federal 1988. Artigo IV e V. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 Abr. 2021.24. Ibidem p. 361.

29. Portal Migalhas. Os crimes contra a honra como um atentado à liberdade de expressão. Disponível em:<https://www.migalhas.com.br/depeso/43052/os-crimes-contra-a-honra-como-um-atentado-a-liberdade-de-expressao>. Acesso em: 25 Abr. 2021.

30. PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil, v. I. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p.152.

mortes, estima-se que na França, por volta do ano de 1500, cerca de dez mil indivíduos tenham perdido a vida em batalhas³¹.

Povos primitivos acreditavam que recorrer ao poder judiciário para dirimir questões que envolviam a sua própria reputação era um sinal claro de covardia em face de seus oponentes.

No entanto, ao longo da história novos valores sociais se estabeleceram, processos judiciais se tornaram uma via recorrente para dirimir conflitos e o ordenamento jurídico passou a proibir estas espécies de guerrilhas³².

Atualmente o código civil já prevê a possibilidade de pleitear a indenização por danos morais decorrente de injúria, difamação e calúnia, estendendo o direito de reparação inclusive ao cônjuge, descendentes e ascendentes quando da morte da vítima:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma³³.

31. SOLOVE, Daniel J. *The Future of Reputation: gossip, rumor and privacy on the internet*. New Haven: Yale University Press, 2007. p. 114

32. *Ibid.* p. 115.

33. No mesmo sentido, ressaltando que não há ilicitude em notícias ofensivas e verdadeiras “desde que os termos empregados sejam condizentes com o intuito de informar assunto de interesse público.”: MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocência Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Op. cit.* p. 374. A contrario sensu, pode-se afirmar que se tais elementos não estiverem presentes, a notícia ofensiva, ainda que verdadeira, será ilícita.

Código Civil 2002. Artigo 21. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 30 Abr. 2021.

No entanto a tutela jurisdicional encontra impedimentos nas limítrofes da verdade, como por exemplo nos casos em que os fatos imputados à vítima são verdadeiros, o mesmo não poderá arguir ato ilícito que viola seu direito ou a sua honra³⁴.

Porém, excepcionalmente a tutela poderá ser aplicada, caso os fatos alegados mesmo que sendo verídicos não sejam de interesse público a sua divulgação, o indivíduo ofendido poderá se opor aos fatos divulgados³⁵.

Neste sentido, o código civil é claro ao declarar à privacidade como direito inviolável:

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma³⁶.

Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça o direito a privacidade, como forma de resguardar a honra e a privacidade de seus familiares, dada a natureza privada de parte das informações veiculadas:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. MATÉRIA JORNALÍSTICA. REVISTA DE GRANDE CIRCULAÇÃO. CRIME HISTÓRICO. REPORTAGEM. REPERCUSSÃO NACIONAL. DIREITO À PRIVACIDADE. PENA PERPÉTUA. PROIBIÇÃO. DIREITO À RESSOCIALIZAÇÃO DE PESSOA EGRESSA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. DIREITO AO ESQUECIMENTO. CENSURA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. MEMÓRIA COLETIVA. DIREITO À INFORMAÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ESPOSO E FILHOS MENORES. EXTENSÃO DOS

35. No mesmo sentido, ressaltando que não há ilicitude em notícias ofensivas e verdadeiras “desde que os termos empregados sejam condizentes com o intuito de informar assunto de interesse público.”: MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocência Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Op. cit. p. 374. A contrario sensu, pode-se afirmar que se tais elementos não estiverem presentes, a notícia ofensiva, ainda que verdadeira, será ilícita.

36. Código Civil 2002. Artigo 21. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 30 Abr. 2021.

EFEITOS DA CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA PESSOALIDADE DA PENA. DIREITO AO DESENVOLVIMENTO INTEGRAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO. VEDAÇÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n^os 2 e 3/STJ. 2. A controvérsia a ser dirimida no recurso especial reside em (i) analisar os limites do direito ao esquecimento de pessoa condenada por crime notório, cuja pena se encontra extinta, e (ii) aferir o eventual cabimento de majoração dos danos morais fixados em virtude da divulgação não autorizada de imagem e de informações pessoais da autora do crime e de seus familiares em matéria jornalística publicada mais de vinte anos após ocorrido o ato criminoso. 3. Enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento, a liberdade de imprensa não se restringe aos direitos de informar e de buscar informação, mas abarca outros que lhes são correlatos, tais como os direitos à crítica e à opinião. Por não possuir caráter absoluto, encontra limitação no interesse público e nos direitos da personalidade, notadamente, à imagem e à honra das pessoas sobre as quais tem notícia. 4. O interesse público deve preponderar quando as informações divulgadas a respeito de fato criminoso notório forem marcadas pela historicidade, permanecendo atual e relevante à memória coletiva, situação não configurada na hipótese dos autos em que houve exposição da vida íntima de pessoa condenada por delito, cuja pena se encontra extinta, e sua família. 5. A publicação de reportagem com conteúdo exclusivamente voltado à divulgação de fatos privados da vida contemporânea de pessoa previamente condenada por crime e de seus familiares revela abuso do direito de informar, previsto pelo artigo 220, § 1^o da Constituição Federal, e viola o direito à privacidade, consolidado pelo artigo 21 do Código Civil, por representar indevida interferência sobre a vida particular dos personagens retratados, dando ensejo ao pagamento de indenização. 6. No caso concreto, o Tribunal de origem fixou o entendimento de que a reportagem se limitou a descrever hábitos rotineiros da autora do crime, de seu esposo e de seus filhos, utilizando o delito como subterfúgio para expor o cotidiano da família, inclusive crianças e adolescentes, premissas fáticas cujo reexame é vedado nos termos da Súmula n^o 7/STJ. 7. A exploração midiática de dados pessoais de egresso do sistema criminal configura violação do princípio constitucional da proibição

de penas perpétuas, do direito à reabilitação e do direito de retorno ao convívio social, garantidos pela legislação infraconstitucional nos artigos 41, VIII e 202 da Lei nº 7.210/1984 e 93 do Código Penal. 8. Diante de evidente interesse social no cultivo à memória histórica e coletiva de delito notório, incabível o acolhimento da tese do direito ao esquecimento para o fim de proibir qualquer veiculação futura de matérias jornalísticas relacionadas ao fato criminoso, sob pena de configuração de censura prévia, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. 9. A extensão dos efeitos da condenação a terceiros não relacionados com o delito configura transgressão ao princípio da intranscendência ou da personalidade da pena, consagrado pelo artigo 5º, XLV, da Constituição Federal, sendo especialmente gravosa quando afetar crianças ou adolescentes, os quais se encontram protegidos pela Lei nº 8.069/1990 (ECA), que assegura o direito à proteção integral e o pleno desenvolvimento de forma sadia. 10. Na hipótese, a revisão da conclusão do arresto impugnado acerca do valor da indenização arbitrada a título de danos morais encontra óbice no disposto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 11. Recurso especial conhecido e não provido.

(STJ - REsp: 1736803 RJ 2017/0026727-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 28/04/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/05/2020)³⁷

A doutrina diferencia o direito da privacidade e intimidade, isto por que, segundo alguns autores a privacidade se trata de conceito amplo, uma vez que, envolve todos os atos referentes às relações de trabalho, familiares e sociais que o sujeito deseja manter em sigilo, oposto do segundo conceito é restrito, relacionado as relações íntimas, sejam elas familiares ou afetivas³⁸.

A conceituação de privacidade é amplo, contudo a doutrina empenhou-se em identificar os três pontos de estudo deste direito:

37. JusBrasil. Recurso Especial, 1736803 RJ 2017/0026727-9. Disponível em:< <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=privacidade+artigo+21+codigo+civil>>. Acesso em: 30 Abr. 2021.

38. MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Op. cit. p. 377.

I. Toda pessoa tem o direito de ficar só³⁹, podendo a qualquer tempo se isolar, de modo a se proteger de intromissões ilícitas em sua vida particular⁴⁰;

II. Particulares, organizações ou grupos têm o direito de gerenciar o acesso dos demais as suas informações de cunho pessoal, optando livremente quais serão as condições de divulgação destas informações e quem serão os seus receptores⁴¹;

III. Por fim, relacionado à autonomia pessoal, acredita-se que o indivíduo é dotado de autonomia de gerenciar sua vida pessoal de forma isolada, impedindo a interferência do Estado, salvo nos casos em que a intervenção tem o intuito de resguardar algum direito que lhe foi negado⁴².

A doutrina aponta, ainda, quatro formas distintas de violação ao direito à privacidade:

I. interferência na reclusão do sujeito – nesta hipótese a violação tem como ponto específico as atividades que se apropriam de informações pessoais, diferente das práticas que a disseminam. Nestes casos a intromissão se dá de forma intencional, nos assuntos e preocupações pessoais⁴³, como por exemplo as escutas clandestinas;

Ademais é necessário observar se de fato, a pessoa que teve sua privacidade violada, acreditava estar em um ambiente privado. Sendo assim, pouco importa se o conteúdo das informações era sigiloso, sendo apenas necessário que os envolvidos acreditem que mais ninguém viesse a tomar conhecimento do fato⁴⁴.

II. Apoderar-se de imagem ou nome de outrem para fins comerciais – a prática consiste na apropriação sem o devido consentimento

39. SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 206.

40. GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, v. 1, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 172.

41. SCHACHTER, Madeleine; KURTZBERG, Joel. Law of Internet Speech. 3. ed. Durham: Carolina Academic Press, 2008. p. 511.

42. Instituto Brasileiro de Direito De Família. Os limites da intervenção do Estado na vida privada. Disponível em <<https://ibdfam.org.br/noticias/4652/Os+limites+da+interven%C3%A7%C3%A3o+do+Estado+na+vida+privada>>. Acesso em: 30 Abr. 2021.

43. SOLOVE, Daniel J. Op. cit. p. 119.

44. SCHACHTER, Madeleine; KURTZBERG, Joel. Op. cit. p. 549.

do nome ou da aparência de outra pessoa para obter fins lucrativos, por exemplo venda de produtos ou marcas que contenham o nome ou a imagem de alguém⁴⁵;

O código civil prevê ainda que a reprodução de imagens para fins comerciais sem o consentimento, requerer indenização mesmo que a sua honra não tenha sido afetada, conforme exposto anteriormente;

III. Expôr o sujeito a uma situação falsa ou distorcida de forma pública, ao ponto da vítima se sentir ofendida⁴⁶.

IV. Divulgar fatos privados publicamente – nesta hipótese a narrativa exposta é de fato verdadeira, no entanto de cunho privado e que passa a ser pública, expondo a vítima a uma situação vulnerável e ofensiva⁴⁷;

Cabe ressaltar ainda, que não poderá pleitear indenização por danos à honra ou a privacidade o indivíduo que divulgar suas próprias informações privadas de forma pública⁴⁸. Nestes casos onde existe autorização para divulgação das informações, cabe ao indivíduo determinar limites, que caso sejam extrapolados, configurem violação da privacidade⁴⁹.

Ponderação dos conflitos entre a liberdade de expressão, privacidade e honra em face do mal uso da internet

Neste capítulo serão abordados aspectos relacionados aos conflitos gerados pela má utilização da rede, bem como o entendimento jurisprudencial sobre o assunto.

Uma vez, em que as características referente ao discurso virtual é identificado, é necessário analisar suas prováveis consequências de modo a se concluir o impacto destas na formação dos critérios de ponderação do conflito na internet entre a privacidade, honra x liberdade de expressão.

45. SCHACHTER, Madeleine; KURTZBERG, Joel. Op. cit. p. 518-519.

46. SOLOVE, Daniel J. Op. cit. p. 119.

47. SCHACHTER, Madeleine; KURTZBERG, Joel. Op. cit. p. 530.

48. MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Op. cit. p. 384.

49. Ibid. p. 382.

Neste contexto, cabe lembrar que direitos fundamentais são considerados mandados de otimização, isto porque sua aplicação se baseia em critérios de ponderação, e não de subsunção.

Um dos principais critérios utilizados pela doutrina⁵⁰ quando as ofensas ocorrem no “mundo real”, é a licitude do meio empregado na obtenção da informação. Para Luís Roberto Barroso, o ponto mais importante seria a forma como a informação foi obtida, vejamos:

O conhecimento acerca do fato que se pretende divulgar tem de ter sido obtido por meios admitidos pelo direito. A Constituição [...] interdita a divulgação de notícias às quais se teve acesso mediante cometimento de um crime. Se a fonte da notícia fez, e.g., uma interceptação telefônica clandestina, invadiu domicílio, violou o segredo de justiça em um processo de família ou obteve uma informação mediante tortura ou grave ameaça, sua divulgação não será legítima. Note-se ainda que a circunstância de a informação estar disponível em arquivos públicos ou poder ser obtida por meios regulares e lícitos torna-a pública e, portanto, presume-se que a divulgação desse tipo de informação não afeta a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem dos envolvidos⁵¹.

Nesta hipótese o ponto que deve ser observado a expectativa da privacidade do agente, através de parâmetros específicos, primeiramente verificando se o local de rede onde as informações são veiculadas permite o livre acesso de pessoas estranhas, ou se seu ambiente é seguro e restrito por senha ou outro método de identificação.

No primeiro caso, todas as informações divulgadas são dotadas de caráter público, outrora não poderá este mais tarde invocar o direito a indenização em caso de invasão de sua privacidade. Já no segundo caso, o usuário detém o domínio do acesso às suas publicações pois as mantém protegidas de forma que somente pessoas da sua confiança possam acessá-las, devendo estas então serem tratadas como informações privadas.

50. BARROSO, Luís Roberto. Op. Cit. p. 1-36.

51. Loc. cit.

Resumindo, toda pessoa que acesse informações em ambientes privados, está diretamente interferindo na reclusão do indivíduo, desrespeitando seu direito de estar só, como já foi abordado em capítulos anteriores.

A ilicitude reside então no mero conhecimento do autor que viola a privacidade do usuário ao acessá-las indevidamente. Tal conduta por si só não gera o direito a indenização por danos morais, cabe a vítima somente exigir que o ato lesivo seja interrompido. No entanto, caso haja a divulgação destas informações venha a se tornar pública, cabe a vítima pleitear a cessação do ato ilícito e a indenização cabível.

A primeira regra vale inclusive para as pessoas que detêm autorização para o acesso em conta de terceiro e as tornam públicas sem o consentimento da vítima, mesmo estando elegível para tanto. Esta questão se baseia na ausência de autorização para a divulgação, não importando se este detinha o acesso a conta.

O consentimento para que terceiros penetrem na intimidade de determinada pessoa não se estende para que se opere ulterior divulgação das particularidades conquistadas naquele convívio. Isso porque [...] a intimidade poderá vir a ser lesada em dois momentos distintos. Quando for invadida ilegitimamente [...]. Ou quando, embora tenha sido o extraneus autorizado a ingressar na intimidade alheia, não corresponda à confiança nele depositada e propale, num momento ulterior, aquilo que venha a ter conhecimento, ao participar lícitamente daquele convívio⁵².

Conclui-se portanto que tal fim não necessita estar necessariamente exposto, uma vez que as informações estão protegidas em um ambiente privado, logo se entende que a sua propagação por meios públicos está negada, não desejando que tais informações sejam do conhecimento de todos, salvo nos casos em que houver autorização tácita da vítima⁵³.

52. COSTA JR., Paulo José da. O direito de estar só: tutela penal da intimidade. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 55-56.

53. “O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro também já assentou que o consentimento expresso pode ser limitado pela pessoa que se exporá, devendo ser respeitada a sua decisão. [...] (TJRJ, Ap. 5.246/91. RT 700/144.)”

Portanto cabe ao magistrado observar se os meios de obtenção das informações em ambientes privados é lícito ou não, se existe autorização expressa por parte do detentor da conta, caso contrário não poderá o detentor da conta alegar intromissão em sua privacidade, nem pleitear indenização.

Cabe salientar que, muito embora as informações sejam divulgadas em meio público, não está autorizada a sua reprodução em plataformas diferentes da que foi divulgada, caracterizando não só apenas um ato que fere a privacidade, mas também a honra e a dignidade do indivíduo.

A jurisprudência é clara neste sentido, no que diz respeito à violação da vida privada, imagem e honra da vítima após exposição de conteúdo privado, conforme demonstra decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - TÉRMINO DE NAMORO - DIVULGAÇÃO DE VÍDEOS E FOTOS ÍNTIMAS DA PARTE AUTORA EM REDES SOCIAIS - DANO MORAL CONFIGURADO - REPARAÇÃO DEVIDA. - A divulgação não autorizada de fotografias e de vídeos íntimos, mediante postagens em rede social, constitui violação à vida privada, intimidade, imagem e honra da pessoa, ensejando reparação por dano moral - Nessa situação, a demonstração do prejuízo extrapatrimonial é desnecessária, por ser aferível *in re ipsa*, ou seja, verificada a ocorrência do evento danoso, a sua repercussão negativa na esfera íntima do ofendido prescinde de prova. (TJ-MG - AC: 10000181115874001 MG, Relator: Roberto Vasconcellos, Data de Julgamento: 21/03/2019, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/03/2019)

Nota-se que embora favorável a decisão, carece plenamente de provas da repercussão negativa por parte do ofendido.

No que se refere a imagem, mesmo que a reprodução das imagens não tenha como resultado ofensa à honra ou a intimidade, cabe discussão a respeito a ofensa a imagem, nos casos em que a reprodução de mera imagem não esteja acompanhada de autorização expressa, conforme entendimento de Luís Roberto Barroso:

O direito à imagem protege a representação física do corpo humano ou de qualquer de suas partes, ou ainda de traços característicos da

pessoa pelos quais ela possa ser reconhecida. A reprodução da imagem depende, em regra, de autorização do titular. Nesse sentido, a imagem é objeto de um direito autônomo, embora sua violação venha associada, com frequência, à de outros direitos da personalidade, sobretudo a honra. Note-se, porém, que a circunstância de já ser público o fato divulgado juntamente com a imagem afasta a alegação de ofensa à honra ou à intimidade, mas não interfere com o direito de imagem, que será violado a cada vez que ocorrerem novas divulgações da mesma reprodução. A doutrina e a jurisprudência, tanto no Brasil como no exterior, registram alguns limites ao direito de imagem. Atos judiciais, inclusive julgamentos, são públicos via de regra (art. 93, IX da Constituição Federal), o que afasta a alegação de lesão à imagem captada nessas circunstâncias. Igualmente, a difusão de conhecimento histórico, científico e da informação jornalística constituem limites a esse direito⁵⁴.

Entende-se que nas hipóteses, em que o usuário divulgou sua imagem de forma ampla e publicamente, este não pode alegar posteriormente a restrição de sua circulação, uma vez que, o mesmo compartilhou sua imagem acessível a um número incontável de pessoas.

Medidas cabíveis em caso de violação

Até este momento a pesquisa buscou entender o conceito e as características de cada direito e as formas de violação destes, cabe agora entender as medidas judiciais pertinentes em caso de violação dos direitos fundamentais citados anteriormente.

Uma vez lesado, o usuário deve formular seu pedido na forma judicial, para que o juiz possa determinar a sentença que melhor solucione o caso concreto. Caso haja restrição de menor potencial a liberdade de expressão, mas que por sua vez gere resultados de maior potencial ao direito de personalidade, deve o magistrado

54. BARROSO, Luís Roberto. *Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade*. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Renovar, n. 235, p. 1-36, jan./mar.2004.

optar pela medida menos gravosa, em atenção ao princípio da razoabilidade.

Nos casos em que a vítima, tenha conhecimento do autor do ilícito, poderá este mover ação ordinária somada a obrigação de fazer, com o objetivo de cessar imediatamente o ato lesivo, retirando o conteúdo objeto da ação, salvos os casos em que o *site* é criado especificamente para ofender o autor da ação⁵⁵.

Sendo assim, o magistrado deve ainda proceder a determinação de antecipação da tutela em virtude dos prejuízos futuros causados em caso de divulgação de conteúdo privado, de modo a controlar a sua propagação, no entanto caso a divulgação já tenha ocorrido, a antecipação da medida se faz ainda mais necessária a ponto de frear os efeitos lesivos.

O magistrado deverá observar se o pedido do autor obedece a um dos requisitos: o *fumus boni iuris*, representado pela relevância do pedido, e o *periculum in mora*, baseado no receio de ineficácia do provimento final⁵⁶.

Já nas hipóteses em que o autor do ato ilícito é desconhecido, mas o *site* provedor é reconhecido e possui sede, filial ou sucursal no Brasil, poderá o autor da ação mover ação ordinária, somada a obrigação de fazer perante o próprio servidor, a fim de que o conteúdo seja removido imediatamente, ou tenha seu acesso bloqueado, conforme o texto da Lei 12,965/14:

Art. 18, § 3º: As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

55. Portal Migalhas. A remoção de conteúdo ilícito da internet: um olhar processual sobre o pedido. Disponível em < <https://www.migalhas.com.br/depeso/281960/a-remocao-de-conteudo-ilicito-da-internet--um-olhar-processual-sobre-o-pedido>>. Acesso em: 01 Mai. 2021.

56. NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 672

Art. 21: O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo⁵⁷.

Observa-se portanto, que a legislação se preocupou com a defesa dos direitos inerentes à personalidade dos usuários da rede, de modo que a violação seja cessada o mais breve possível.

Considerações finais

A liberdade de expressão é de fato um direito fundamental que concede valores importantes para todos os indivíduos, importantes para que possamos viver em sociedade. Obviamente, tal direito fundamental em algum momento poderá colidir com outros direitos fundamentais, como por exemplo a honra e a privacidade, relacionados aos direitos da personalidade.

Nestes casos o magistrado deverá observar os fatos e ponderar todos os direitos pleiteados, para que então possa julgar o caso da forma mais justa possível.

A *internet* por sua vez, se trata de um meio pelo qual pessoas compram e vendem produtos e serviços, jogam, se divertem e se comunicam. No entanto as hipóteses apresentadas compõem um rol meramente exemplificativo, isto porque cabe aos seus usuários definirem as suas demais finalidades, algumas ainda desconhecidas pelo ser humano.

O estudo apresentado buscou se delimitar a divulgação de informações que por vezes podem interferir na privacidade, e conseqüentemente

57. Lei 12.965, de 23 de Abril de 2014. Artigos, 18, § 3º e 21. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm >. Acesso em: 01 Mai. 2021.

na honra dos envolvidos, vítimas de informações caluniosas espalhadas na rede.

Tais conflitos dão origem a novas discussões jurídicas, desta vez alocado em um contexto muito diferente e ainda mais complexo que os já estudados pela humanidade. Conflitos são de certa forma comuns, sejam eles por meio da rede de televisão, rádio ou imprensa escrita, porém conflitos originados na rede costumam adquirir dimensões maiores devido ao enorme potencial advindo da liberdade de expressão.

Conflitos desta natureza, ao contrário dos demais, devem ser tratados de maneira diferenciada, isto por que por si só conflitos na *internet* possuem características próprias, opostas às que conhecemos na mídia tradicional.

Ademais não cabe aos operadores do direito discutir apenas as suas consequências ou características, mas a sua resolução por meio de medidas judiciais próprias, como por exemplo a ação ordinária estudada anteriormente, que uma vez impetrada pelo Autor da ação, inibe a propagação, e demais condutas que desabonem a imagem da vítima, até que se possa chegar a uma sentença sobre o caso.

Casos envolvendo crimes cibernéticos são e continuarão sendo cada vez mais frequentes, fato que comprova a ideia de uma nação livre e democrática, pautada no direito da livre expressão, cabendo aos juristas analisar e compreender cada caso de forma isolada, de modo a se coibir abusos desta liberdade, tutelando direitos fundamentais inerentes aos usuários da rede.

Referências

- AGUIAR, Sonia. *Formas de organização e enredamento para ações sociopolíticas*. Informação & Informação. Londrina: UEL, 2007. Disponível em: <<http://www2.uel.br/revistas/informacao/viewissue.php?id=39>>. Acesso em: 26 fev. 2017. p.
- BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Renovar, n. 235, p. 1-36, jan./mar.2004.
- CORRÊA, Gustavo Testa. *Aspectos jurídicos da internet*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 8.

- _____. (2002). Código Civil 2002. Artigo 20 e 21. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 30 Abr. 2021.
- _____. (1988). Constituição Federal de 1988. Artigo IV, V, 5, Parág. IV e IX. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 06 Abr. 2021.
- COSTA JR, Paulo José da. *O direito de estar só: tutela penal da intimidade*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 55-56.
- DECLARAÇÃO DE CHAPULTEPEC. II e II. Disponível em: <<https://www.abert.org.br/web/menuperu/dec-chapultepec.html>>. Acesso em: 11 Abr. 2021.
- DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. 1948. Artigo 12. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direito-humanos>>. Acesso em 11 abr. 2021. ¹Pacto Internacional Sobre Direitos Civis E Políticos. Artigo 17. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em 11 Abr. 2021.
- FACEBOOK. State of connectivity 2015: a report on global internet access. 2015. Disponível em: <<http://newsroom.fb.com/news/2016/02/state-of-connectivity-2015-a-report-on-global-internet-ccess/>>. Acesso em: 22 fev. 2016.
- BARROSO, Luís Roberto. *Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro* (Pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). 6. ed. Coimbra: Almedina. Interpretação e Aplicação da Constituição: Fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 328-330.
- GABRIEL, Martha. Marketing na era digital: conceitos, plataformas e estratégias. São Paulo: Novatec, 2011. p. 196.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, v. 1, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 172.
- INSTITUTO, Brasileiro de Direito De Família. Os limites da intervenção do Estado na vida privada. Disponível em <<https://ibdfam.org.br/noticias/4652/Os+limites+da+interven%C3%A7%C3%A3o+do+Estado+na+vida+privada>>. Acesso em: 30 Abr. 2021.
- JUSBRASIL. Recurso Especial, 1736803 RJ 2017/0026727-9. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=privacidade+artigo+21+codigo+civil>>. Acesso em: 30 Abr. 2021.
- _____. (2014). Lei 12.965, de 23 de Abril de 2014. Artigos, 18, § 3º e 21. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 01 Mai. 2021.
- MELO JUNIOR. Cleuton Sampaio de. Web 2.0 e mashups: reiventando a internet. Rio de Janeiro: Brasport, 2007. p. 13-14.

- MENDES. Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 360.
- NERY JUNIOR. Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 672
- FILIPPO. Denise Del Re; SZTAJNBERG, Alexandre. *Bem-vindo à internet*. Rio de Janeiro: Brasport, 1996. p. 19.
- VILHA. Ana Patrícia Morales; AGUSTINI, Carlos Alberto Di. *E-marketing para bens de consumo durável*. Rio de Janeiro: FGV, 2002. p. 20. “O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro também já assentou que o consentimento expresso pode ser limitado pela pessoa que se exporá, devendo ser respeitada a sua decisão. [...] (TJRJ, Ap. 5.246/91. RT 700/144.)”
- ARTIGO 17; Pacto Internacional Sobre Direitos Cívicos E Políticos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em 11 Abr. 2021.
- PANTOJA, Sônia; FERREIRA, Rosângela. *Evolução da internet no Brasil e no mundo*. Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000. p. 7. Disponível em: <ftp://ftp.mct.gov.br/Biblioteca/1750-Evolucao_internet_Brasil_mundo.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2017.
- PEREIRA. Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*, v. I. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p.152.
- PORTAL. Migalhas. *A remoção de conteúdo ilícito da internet: um olhar processual sobre o pedido*. Disponível em< <https://www.migalhas.com.br/depeso/281960/a-remocao-de-conteudo-ilicito-da-internet--um-olhar-processual-sobre-o-pedido>>. Acesso em: 01 Mai. 2021.
- PORTAL. Migalhas. *Os crimes contra a honra como um atentado à liberdade de expressão*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/43052/os-crimes-contra-a-honra-como-um-atentado-a-liberdade-de-expressao>. Acesso em: 25 Abr. 2021.
- SCHACHTER Madeleine; KURTZBERG, Joel. *Law of Internet Speech*. 3. ed. Durham: Carolina Academic Press, 2008. p. 511.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 206.
- SOLOVE, Daniel J. *The Future of Reputation: gossip, rumor and privacy on the internet*. New Haven: Yale University Press, 2007. p. 114
- SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito constitucional do trabalho*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 41-42.

TRIBUNAL, de Justiça de São Paulo - SP. Apelação Civil – 10949828720178260100.

Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/902574027/apelacao-civel-ac-10949828720178260100-sp-10949828720178260100>>. Acesso em: 14 abr. 2021.

VAZ, Conrado Adolpho. *Google marketing: o guia definitivo de marketing digital*. 2. ed. São Paulo: Novatec, 2008. p. 44.